



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 214 / 2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/02/2015 (029ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1517/2013 AI N° 1/201305625
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F. SOUSA COMÉRCIO DE COLCHÕES MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: MULTA AUTÔNOMA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF - OCORRÊNCIA. Restou configurada a infração apontada na autuação, considerando que de fato a autuada deixou de transmitir Informações Econômico-Fiscais no período apontado. No entanto feito julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para corrigir erro material cometido pelo autuante, a soma dos períodos apontados como omissos são 26 e não 27 como consta no cálculo realizado pelo autuante, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: Art. 1º do Dec. Nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123 VI, “e”, “1” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 14.447/09.
RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de deixar de transmitir Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Referente ao período de Fevereiro de 2010 a Março de 2012.

O agente do fisco apontou como infringido o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada p/Lei 13.418/03 e 13.633/05.

O autuado não se manifestou sobre a autuação, sendo lavrado termo de revelia fl. 12.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da do feito fiscal, porque embora caracterizada a infração apontada na inicial, alterou a quantidade de UFIRCES aplicadas como penalidade, de 16.200 UFIRCES para 15.600 UFIRCES, considerando que o período apontado corresponde a 26 meses e não 27 meses como somado pelo autuante.

Por ser a decisão, em parte, contrária aos interesses da Fazenda Pública, os autos sobem à Segunda Instância para análise da decisão proferida.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 662/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular.

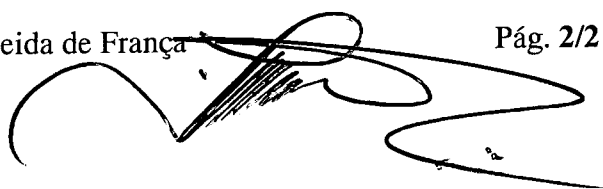
A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão da falta de transmissão de Informações Econômico-Fiscais na forma e nos prazos regulamentares, referente ao período de Fevereiro de 2010 a Março de 2012, conforme demonstrado nas consultas anexas aos autos, fls. 06 a 08. Trazendo como penalidade a inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada p/Lei 13.418/03 e 13.633/05.

Consta nos autos, fl. 05, consulta ao Sistema Cadastro onde indica que o autuado é do Regime Normal – NL de Recolhimento, assim, nos termos do art. 4º, I, "a" da IN 27/2009, é MENSAL a obrigação de transmissão das Informações Econômico-Fiscais.



Neste diapasão fica patente que houve um erro material por parte do autuante, que ao somar a quantidade de períodos (meses) em que o autuado deixou de transmitir as Informações Econômico-Fiscais (Fevereiro de 2010 a Março de 2012) totalizou 27 períodos, quando na realidade trata-se de 26 períodos, como já apontado pelo julgador singular, que resultou na redução da penalidade de 16.200 UFIRCES para 15.600 UFIRCES, uma vez que como a penalidade é de 600 UFIRCES por período (mês) de omissão, nos termos do art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96 e alterações posteriores.

Assim, por tratar-se de erro material, que fora corrigido pelo Julgador de 1ª Instância, não encontra guarida, como já apontado no Parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, o Recurso Oficial sob exame.

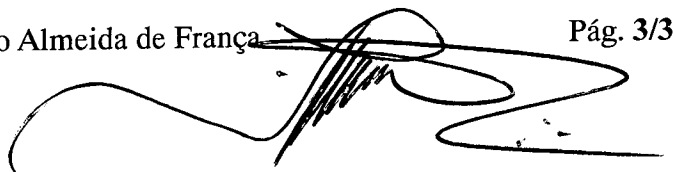
Em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso Oficial, nego-lhe provimento, para reconhecer a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

MULTA (26X600): **15.600 UFIRCES**

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. SOUSA COMÉRCIO DE COLCHÕES MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcos Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro